

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.122, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.122, DE 2022

Reabre o prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os art. 29 e art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ACÁCIO FAVACHO

I - RELATÓRIO

Estruturada em apenas três artigos, além da cláusula de vigência, a MPV nº 1.122/2022 reabre, até 11 de agosto de 2022, o prazo para servidores dos antigos territórios federais de Amapá, Rondônia e Roraima optarem pelo enquadramento nas carreiras de finanças e controle, planejamento e magistério dos ensinos básico, técnico e tecnológico (arts. 1º e 2º).



O prazo anterior havia expirado em 2018, conforme a lei que regula a questão (arts. 29 e 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018).

O parágrafo único do art. 2º da MPV nº 1.122/2022 dispõe que às carreiras do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios aplica-se o disposto nos § 4º a § 10 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018, fazendo referência aos requisitos de titulação para o ingresso na carreira, ao regramento dos efeitos financeiros (aos servidores que tiverem o pedido de enquadramento deferido), à nomenclatura dos cargos após o enquadramento e à extinção dos cargos, quando vagarem.

O art. 3º da MPV nº 1.122/2022, por sua vez, dispõe que os requerimentos rejeitados por intempestividade serão reanalisados pela administração pública federal, independentemente da apresentação de novo requerimento pelos interessados.

Na Exposição de Motivos nº 169/2022 - ME, de 2 de junho de 2022, assinada pelo Ministro de Estado da Economia, está consignado (sem grifos no original):

"(...)

4. A abertura de novo prazo para opção apenas reafirma o direito respaldado na Lei nº 681¹, de 2018, para tratar de forma igual os professores transpostos com base nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

5. A proposta também estabelecerá novo prazo, por sessenta dias, para a formulação de pedido de enquadramento dos servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia

1 Aqui, e em outros trechos, a Exposição de Motivos contém um erro material, pois trata-se da Lei nº 13.681, de 2018, já mencionada neste Parecer.



incorporados ao quadro em extinção da União nos cargos que compõem as carreiras de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle de que trata o art. 29 da Lei nº 681, de 2018, que não realizaram a solicitação no prazo estabelecido no art. 30 da referida Lei.

*6. **A medida é relevante** porque possibilitará a chance de aproximadamente 363 servidores terem o mérito dos seus pedidos analisados.*

*7. **A urgência da medida** se justifica pela temporalidade da existência da Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima - CEEXT, que, nos termos do Decreto nº 020, de 17 de setembro de 2019, deverá concluir seus trabalhos até 1º de dezembro de 2022, e, em especial, pelo esforço deste Governo federal em julgar todos os processos de opção para inclusão e enquadramento em quadro em extinção da administração pública federal até o primeiro semestre do ano de 2022.*

(...)”

Por fim, a Exposição de Motivos informa que o enquadramento das carreiras do Magistério não irá gerar impacto orçamentário no ano em curso, e que o enquadramento das carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento provocará um impacto orçamentário de R\$ 15.883.871,89, em 2022, e de R\$ 25.844.615,48, em 2023 e 2024, nas reservas de contingência fiscal e financeira destinadas ao quadro em extinção dos servidores civis e militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

A deliberação da MPV nº 1.122, de 2022, deve se dar até o dia 19/10/2022, já com a prorrogação.



Passo agora a proferir o meu voto.

II - VOTO DO RELATOR

Como se depreende da mensagem do Presidente da República e da exposição de motivos que lhe segue, o fundamento da **relevância** justifica-se, tendo em vista que mais de 400 professores dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, à época da promulgação da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, não conseguiram realizar a tempo os procedimentos necessários ao enquadramento.

Ainda de acordo com a exposição de motivos, o tema é **urgente** pois, nos últimos dois anos, diversos professores, associações, parlamentares e membros da sociedade têm procurado o Ministério da Economia, o Ministério da Educação e o Congresso Nacional em busca de uma solução para o caso. Além disso, o tema já passou a ser objeto de decisão judicial que determina o recebimento dos requerimentos para enquadramento funcional na carreira de Magistério do EBTT, bem como o prosseguimento da tramitação dos processos correlatos.

Assim, em nossa avaliação, a Medida Provisória nº 1.122, de 2022, atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

II.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à **constitucionalidade formal**, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por Medida Provisória, pois não incide em nenhuma das restrições



contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246, todos da Constituição Federal.

Quanto à **constitucionalidade material**, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange às 30 (trinta) emendas apresentadas perante a Comissão Mista, ressaltamos as **Emendas nºs 4 a 7**, que violam o art. 63, inciso I c/c art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal, ao proporem aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Quanto à **juridicidade** da matéria, entendemos que a MPV nº 1.122, de 2022, e as 30 emendas a ela apresentadas são jurídicas, pois não violam princípios gerais do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MP e nas emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.2 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a



responsabilidade na gestão fiscal — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual da União (LOA).

Além disso, em vista do caráter supralegal, deve-se verificar o cumprimento do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela EC 95/2016, que estabelece que *“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”*.

A Medida Provisória deve ser examinada ainda quanto a possíveis conflitos com a Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, dentre outros aspectos, no tocante aos seguintes pontos: existência de estimativa de impacto *orçamentário-financeiro para “criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa” (art. 16)* e a respectiva demonstração de neutralidade fiscal da iniciativa pelo acompanhamento de medidas de compensação.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (Lei nº 14.194/ 2021 – LDO 2022), a análise sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira de proposições se concentra, dentre outros pontos, sobre o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro do aumento da despesa ou da redução da receita e indicação de respectivas compensações (arts. 124 e 125).

Em relação à compatibilidade da Medida Provisória com a Lei Orçamentária da União, o exame cuida de verificar a compatibilidade de eventuais despesas decorrentes da proposta com as programações elencadas e com a suficiência de dotação para execução no exercício.

A Medida Provisória em exame reabre prazo de opção para que servidores dos ex-Territórios Federais sejam enquadrados nas



carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento bem como na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os arts. 29 e 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00169/2022-ME, de 2 de junho de 2022, que acompanha a MPV, aponta que o enquadramento dos servidores das carreiras de planejamento e orçamento e de finanças e controle poderá acarretar aumento de remuneração, com consequente impacto de cerca de R\$ 15,9 milhões, em 2022, e de R\$ 25,8 milhões, em 2023 e 2024.

Já em relação ao enquadramento dos servidores da carreira de magistério, a EM afirma não haver impacto orçamentário em 2022, uma vez que as remunerações de ambas as carreiras são idênticas. No entanto, destaca a EM que os servidores que ingressarem na Carreira de Magistério do EBTT poderão pleitear a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, de que trata a Lei nº 12.772, de 2012, o que gerará impacto orçamentário de aproximadamente R\$ 9,0 milhões, em 2023 e 2024, nas reservas de contingência fiscal e financeira destinadas ao quadro em extinção dos servidores civis e militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

A EM conclui que a Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2022 autoriza, na programação dos "Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia", recursos no montante de R\$ 200 milhões, destinados à inclusão em Quadro de Extinção dos Servidores Civis e Militares dos Ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, cujo comprometimento até a presente data, incluindo esta Medida Provisória, é suficiente para o atendimento dos pleitos.

Desse modo, verifica-se que a Medida Provisória nº 1.122, de 2022, está adequada e compatível com a norma financeira e orçamentária.



Todavia, o mesmo não se pode dizer de parte das 30 (trinta) emendas à Medida Provisória.

As matérias contidas nas **Emendas nºs 4 a 7**, se aprovadas, podem provocar aumento de despesa para o erário federal. Apesar disso, essas proposições não apresentaram estimativa de impacto financeiro-orçamentário, conforme exigido pelo art. 113 do ADCT, art. 16 da LRF e art. 124 da LDO 2022, e/ou não possuem autorização específica para as despesas de pessoal propostas, em conformidade com o disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 109, inciso IV e §2º, da LDO/2022.

Além disso, as referidas emendas confrontam com o art. 63, inciso I c/c art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal, ao proporem aumento da despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Quanto às matérias tratadas pelas **Emendas nºs 1, 2, 3, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29 e 30**, possuem viés essencialmente normativo, sem implicação financeira e orçamentária, uma vez que não provocam aumento de despesa pública ou redução de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

II.3 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria.

A questão do enquadramento ou "transposição" dos servidores dos antigos territórios federais se arrasta desde 1988, quando, pela Constituição Federal, promulgada naquele ano, Amapá e Roraima se tornaram Estados (CF, art. 14, Ato das Disposições



Constitucionais Transitórias). O Território de Rondônia já havia se tornado Estado em 1981.

Parte dos servidores civis e militares dessas unidades federativas foi incorporada aos respectivos Estados e Municípios, mas ex-servidores e prestadores de serviços de diversas categorias profissionais reivindicam, desde então, o enquadramento no corpo de servidores da União.

Além da Lei nº 13.681, de 2018, a questão do enquadramento foi objeto de três emendas constitucionais (EC nº 60/2009, EC nº 79/2014 e EC nº 98/2017), mas persistem questionamentos junto ao Poder Judiciário quanto à aplicabilidade de diversos dispositivos em relação a certas categorias, entre elas, as contempladas por esta MPV nº 1.122/2022.

E recentemente (1º/6/2022) foi aprovada, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 7/2018² (atualmente aguardando deliberação do Plenário daquela Casa), que se propõe a unificar os critérios de integração dos servidores dos antigos territórios aos quadros da Administração Pública federal.

Também recentemente, o governo federal publicou, no Diário Oficial da União, a Portaria de Pessoal CEEEXT/SGP/SEDGG/ME³ nº 5.320, de 12 de maio de 2022, que incluiu 253 servidores do ex-Território Federal de Roraima no quadro de funcionários da União. Foi

2 Ementa da PEC nº 7, de 2018:

“Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá, de Roraima ou de Rondônia, inclusive suas prefeituras, durante os dez primeiros anos da criação dessas unidades federadas, estabelece o parâmetro remuneratório para a Polícia Militar dos ex-Territórios Federais e dá outras providências”.

Explicação da Ementa:

Unifica critérios de incorporação de servidores aos quadros em extinção da União, para afastar em definitivo qualquer tratamento desigual entre os servidores públicos dos ex-Territórios e os demais servidores dos órgãos e entidades públicas da União.

Vide: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133303>. Acesso em 18/6/2022.

3 <https://drive.google.com/file/d/1tCKmjJunauO6IHr-gZcf1jQURGox4Lpv/view>. Acesso em 18/6/2022.



a maior lista de inclusão desde o início do processo de enquadramento, feito, nesse caso, com base na EC nº 98/2017.

Esse contexto demonstra que há um interesse comum entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para corrigir as distorções vivenciadas pelos servidores dos ex-Territórios Federais. Emendas constitucionais, medidas provisórias, leis ordinárias e portarias já vêm tratando do assunto há mais de 10 anos.

Isso nos faz ver com bons olhos a MPV nº 1.122, de 2022.

A exemplo das demais normas aqui citadas, a MPV nº 1.122, de 2022 tem papel relevante na busca da isonomia e justiça merecidas pelos ex-servidores e empregados públicos dos ex-Territórios Federais.

Passaremos, agora, à análise do **mérito das emendas** apresentadas na Comissão Mista.

De início, acolho as Emendas nºs **1, 2, 3, 12, 16, 19 e 28** dos Senadores Davi Alcolumbre, Marcos Rogério, Randolfe Rodrigues, Chico Rodrigues e Lucas Barreto e dos Deputados Hiran Gonçalves e Mauro Nazif, na forma do PLV abaixo, pois elas fazem justiça com os professores leigos, dando a eles o direito de também serem incorporados aos quadros da União, nos termos de diversas emendas constitucionais e leis ordinárias que tratam da matéria.

A **Emenda nº 9**, do Senador Chico Rodrigues, merece prosperar, já que, ampliando o escopo inicial da MPV nº 1.122, de 2022, visa garantir tratamento isonômico entre os beneficiados pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017 (Carreira Policial Civil), que desempenharam atividades policiais na Secretaria de Segurança Pública dos estados de Roraima, de Rondônia e do Amapá, se comparados às categorias já contempladas inicialmente pela MP.



Outro grupo de emendas que vemos com bons olhos são as Emendas nºs **14, 22 e 29** (as três tem a mesma redação), pois, embora não se refiram diretamente ao reenquadramento dos servidores dos ex-Territórios, propõem-se a corrigir outra distorção histórica, verificada nas carreiras de Analista de Infraestrutura (AIE) e o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior (EIS).

Um terceiro grupo de emendas que entendemos pertinentes são as de nºs **11, 17 e 21**, pois elas se prestam a adequar a classificação dos cargos e empregos do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), de que trata o artigo 8º da Lei 13.681, de 2018, fixando parâmetros iguais aos aplicados aos cargos e empregos dos planos de carreira da União. Busca-se dar efetividade ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe que as categorias funcionais de Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passaram a integrar o anexo X da Lei nº 7.995/1990, isto é, o rol de cargos de nível intermediário.

As Emendas nºs **10, 13 e 18** merecem acolhida, pois:

a) a Emenda nº 13 atende a uma histórica reivindicação dos professores e regentes de ensino enquadrados em empregos públicos federais, conforme as disposições da Emenda Constitucional 98, de 2017, e a Lei nº 13.681, de 2018. Esses professores e regentes de ensino tinham a nítida convicção de que com o direito estabelecido na EC nº 98/2017 e com o art. 33 da referida Lei seriam enquadrados na União em cargos públicos da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios e, posteriormente, aqueles com a escolaridade superior fariam opção pelo enquadramento no plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Ocorre que a interpretação



adotada pelo órgão executor, ainda em 2018, foi de que os professores que trabalharam para o governo do Estado de Roraima, no período de 1988 a 1993, tem direito ao enquadramento em empregos públicos federais, sem qualquer benefício do plano de carreira do magistério e sem reconhecimento da formação dos Professores e Regentes de ensino. Portanto, essa emenda vem fazer justiça a esses professores; b) a Emenda nº 18 prevê a aplicação de critérios equânimes de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal, entre os professores egressos do quadro em extinção dos ex-Territórios, por ocasião da criação dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, com os mesmos critérios que foram utilizados para o posicionamento dos professores contratados entre a data da criação e instalação desses Estados.

Já as Emendas nºs **4 a 7**, por serem inadequadas do ponto de vista financeiro e orçamentário, acabam ficando comprometidas também quanto ao mérito, que está intrinsecamente ligado à própria exequibilidade das emendas. Não há como uma emenda ser reputada meritória se ela não tiver condições de ser custeada financeiramente pelo Orçamento.

Quanto às **Emendas nºs 8, 20, 24 e 30**, elas preveem que é o atual nível de escolaridade do requerente que deve ser levado em conta pela Administração, no momento da recepção do requerimento de opção. Isso faz sentido, já que premia aquelas pessoas que não “pararam no tempo” e buscaram uma formação educacional aprimorada ao longo das últimas décadas. Assim, iremos incorporá-las, no todo ou em parte, ao PLV abaixo apresentado.

A **Emenda nº 15**, do Deputado Renato Queiroz, merece acolhimento, com adaptações, na forma do PLV, pois trata de um rol de atribuições a cargo dos servidores, do quadro em extinção da União, das Carreiras de Planejamento e Orçamento ou de Controle Interno.



Por sua vez, a **Emenda nº 26**, do Senador Lucas Barreto, propõe-se que seja alterada a expressão “no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento” para “no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento”. Essa distinção é necessária para que o enquadramento possa ocorrer de acordo com as atribuições desempenhadas nas áreas específicas e exclusivas de cada modalidade que compõe a referida carreira, como já ocorria nos ex-Territórios. Trata-se de questão relevante, a merecer incorporação em nosso PLV.

A **Emenda nº 23**, do Deputado Mauro Nazif, e a **Emenda nº 27**, do Senador Lucas Barreto, merecem aprovação, na forma do PLV, pois pretendem incluir na Lei nº 13.681, de 2018, o direito de opção de enquadramento na carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, aos servidores que tenham tido relação ou vínculo funcional ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista, notadamente os que comprovadamente se encontravam no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos setoriais das empresas públicas e sociedades de economia mista do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Dentre as prerrogativas conferidas a mim, na condição de Relator da MPV nº 1.122, de 2022, e após ouvir a categoria dos médicos e dos servidores do Departamento de Estradas e Rodagem- DER dos ex-Territórios, apresentamos alterações à MPV nº 1.122, de 2022, que julgamos corrigir distorções historicamente vivenciadas por essas categorias.

No mais, o Projeto de Lei de Conversão apresentado corrige uma importante distorção em relação aos servidores da



Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado por Decreto do Estado, editado por força de Edital que fora elaborado, autorizado e publicado pela União. Este é um caso específico em que, ainda que o provimento tenha sido feito quando já havia se constituído o Estado, este ato só ocorrera por imposição da União, uma vez que, publicado o Edital, este passou a obrigar a edição de atos subsequentes independente da vontade do Estado, ou seja, trata-se claramente de servidores em que a União impôs a contratação.

Outra importante demanda contemplada em nosso texto se refere aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que tiveram seus processos indeferidos em decorrência da forma como eram remunerados à época. Como medida de justiça, deve ser reconhecido administrativamente que, independentemente da forma ou do nome atribuído para a remuneração destes, estes agentes efetivamente prestaram serviços à União e por ela eram remunerados, o que, por si só, deveria ser suficiente para a transposição destes ao quadro da União, e que com alteração agora proposta passa a ser.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

- a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.122, de 2022;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.122, de 2022; e pela **inconstitucionalidade das Emendas nºs 4 a 7;**
- c) pela **adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.122, de 2022;**



c.1) pela **inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira das Emendas nºs 4 a 7;**

c.2) pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas das Emendas nºs 1, 2, 3, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30,** não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária; e

d) no mérito, pela **aprovação da Medida Provisória nº 1.122, de 2022,** bem como das **Emendas nºs 1, 2, 3, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29 e 30,** na forma do PLV abaixo; e pela **rejeição das demais Emendas** apresentadas perante a Comissão Mista.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2022
(Medida Provisória nº 1.122, de 2022)

Reabre o prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento; dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; dos servidores que exerciam função policial nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia; e a carreira de Analista de Infraestrutura, estabelecida pelo art. 1º, I, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro 2007, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reaberto, até 11 de agosto de 2022, o prazo para a opção pelo enquadramento na forma prevista no art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Parágrafo único. No mesmo período, os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que possuíam, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, a formação de nível superior em engenharia, arquitetura, geologia ou geografia, com atuação voltada às políticas públicas de infraestrutura de grande porte, poderão ser enquadrados



na carreira de Analista de Infraestrutura, estabelecida pelo art. 1º, I, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro 2007.

Art. 2º Fica reaberto, até 11 de agosto de 2022, o prazo para a opção pelo enquadramento nas formas previstas no *caput* e no § 15 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores que fizeram a opção de que trata o *caput* o disposto nos § 4º a § 10 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

Art. 3º Fica reaberto, por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para apresentação de termo de opção pelo enquadramento de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

Art. 4º Os requerimentos para o enquadramento de que tratam o *caput* do art. 1º, o *caput* do art. 2º e o art. 3º, dos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União inadmitidos por intempestividade serão, *ex officio*, reanalisados pela administração pública federal, independentemente da apresentação de novo requerimento pelos interessados.

Art. 5º A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

IV - a pessoa que ocupava apenas funções de confiança ou cargos em comissão, admitida pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e exerceu função policial nesse período, serão enquadradas na carreira Policial Civil, na



forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017;

.....

IX - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, que, até a data da publicação do deferimento da opção no Diário Oficial da União, tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira, desde que não interrompido o vínculo com o Estado de Rondônia;

.....

XIV – os professores contratados com base no art. 77, da Lei nº 5.692, de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos que mantiveram ou que mantêm vínculo de trabalho com os ex-Territórios e os atuais Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como pelos seus municípios, desde que devidamente habilitados a qualquer tempo;

XV - os servidores que se encontravam no desempenho de atividades de natureza policial rodoviária, na data em que os ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado, ou entre esta data e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima, e março de 1987, para Rondônia;

XVI - os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital n.º 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993; e



XVII - os que se encontravam no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias é considerado como atividade laboral, na forma da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, independente da forma de retribuição efetuada pela Administração Pública à época desse vínculo empregatício.

....." (NR)

"Art. 8º.....

.....

§ 7º Os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext) pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, enquadrados em cargos de mesma denominação ou semelhante, ou de atribuições equivalentes às previstas para as categorias funcionais de agente administrativo, datilógrafo, assistente administrativo, agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, artífices, agente de saúde, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e agente de portaria serão posicionados no nível intermediário, consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, e o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo se aplica aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, independentemente de possuírem escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal



equivalente, sendo os cargos e empregos extintos quando vagarem". (NR)

§ 9º Aplica-se também o disposto no parágrafo 7º deste artigo, aos ocupantes de empregos, a que se refere o artigo 12 desta Lei, cujas atividades ou atribuições sejam iguais ou equivalentes às previstas para os cargos referidos no §7º, independentemente de possuírem escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os empregos extintos quando vagarem." (NR)

"Art. 28-A. Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no inciso XV do art. 2º desta Lei, poderão ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - carteira de policial rodoviário;

II - escala de serviço;

III - ordem de missão;

IV - registro em livro de ocorrência; ou

V - outros meios que atestem o exercício de atividade policial rodoviária.

§ 1º O valor do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* são os fixados no Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 13.371, de 14 de dezembro de 2016.

§ 2º Ao disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á o disposto no § 6º do art. 4º desta Lei". (NR)

"Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no



desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno e finanças públicas nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica, fundacional e nos órgãos setoriais de planejamento das empresas públicas e sociedades de economia mista dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento, de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle, de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

.....

§ 2º Para fins de comprovação do desempenho das atribuições referidas no *caput* deste artigo, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e deverá ser apresentado pelo menos um dos seguintes documentos:

I - ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento e orçamento ou de controle interno, respectivamente;

II - históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

III - ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo,



assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

IV – relatório, parecer, nota técnica ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

V – ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VI – certidão assinada pelo servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade.

....." (NR)

“Art. 33-A. Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do *caput* do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de ensino de Roraima, do Amapá e de seus Municípios, enquadrados nos termos do artigo 12 e 13 desta Lei, e incluídos em quadro em extinção da administração pública federal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos empregos de professores e regentes de ensino de Roraima e do Amapá, incluídos no quadro em extinção da administração federal, a que se refere a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, na forma dos artigos 12 e 13 desta Lei, que, comprovadamente, desempenharam atribuições de magistério, desde que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos em lei”. (NR)



“Art. 33-B. Os professores a que se refere o inciso XIV do art. 2º desta Lei serão enquadrados na carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do *caput* do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, independentemente de possuírem a habilitação profissional à época de suas admissões, aplicando-se a eles o inciso III do *caput*, o inciso III do §1º, os §§ 2º e 5º, todos do art. 3º, os §§ 5º e 6º do art. 4º, o art. 10, o art. 27, o *caput* do art. 33 e seus §§1º e 3º, e o art. 35, desta Lei.

Parágrafo único. Os professores a que se refere o inciso XIV do art. 2º desta Lei que atenderem aos requisitos de escolaridade e titulação até a data da entrega do requerimento de opção, ou se posterior, até o deferimento do pedido de inclusão no quadro da administração federal, poderão optar pelo Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na forma do art. 34 desta Lei.” (NR)

“Art. 33-C Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal, e aos professores do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do quadro dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, fica assegurado o reposicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, considerando um nível para cada 18 (dezoito) meses de tempo de serviço prestado no cargo de professor, nos termos do inciso III, do art. 3º, desta Lei.

§ 1º Para fins do reposicionamento a que se refere o *caput* será contado o tempo de serviço prestado na carreira do magistério, na razão de um nível para cada 18 (dezoito)



meses, observado, para a Classe de Professor Titular, o requisito do título de doutor.

§ 2º O disposto no *caput* se aplica aos professores que se encontrem na condição de afastados, cedidos, ou redistribuídos, desde que sejam oriundos do Quadro em Extinção dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º O disposto no *caput* e no parágrafo 1º aplica-se também às aposentadorias e pensões, considerado o tempo de magistério prestado até a data da aposentadoria, ou do óbito, e, para a Classe de Professor Titular, o requisito do título de doutor.” (NR)

“Art. 34-A Os profissionais enquadrados na forma do §3º do art. 33-A e de seu parágrafo único poderão optar pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012”. (NR)

Art. 6º A inclusão dos empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista que foram constituídas pelos ex-Territórios, pela União, pelos Estados, ou pelo seus Municípios, optantes pelo ingresso no quadro em extinção da União, ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente, observado o vínculo empregatício constante do contrato de trabalho com a União, com os Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, ou com os seus Municípios, observadas as tabelas remuneratórias constantes do Anexo VI à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Art. 7º A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º



I - Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada em Classes, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, auditoria, consultoria e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e

.....

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação no Ministério da Infraestrutura, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta, com competências relativas à gestão governamental.

.....

§ 5º No interesse da administração, o Ministério da Infraestrutura poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o *caput*, nos demais órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais, incluindo empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações.

§ 6º A carreira de que trata o inciso I deste artigo integra o grupo de carreiras de Gestão Governamental.

§ 7º Os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Infraestrutura de que trata o inciso I serão reenquadrados, a contar de 1º de janeiro de 2023, conforme o Anexo I desta Lei". (NR)

* C D 2 2 7 5 7 3 3 6 4 3 0 *



“Art. 4º-B. A estrutura remuneratória dos titulares da Carreira e do cargo isolado de que trata o art. 1º desta Lei será fixada em parcela única, tendo natureza de subsídio para os integrantes da Carreira e de Vencimento Básico para o cargo isolado, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§1º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei o vencimento básico, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura – GDAIE e a Gratificação de Qualificação.

§2º Além das vantagens de que trata o §1º deste artigo, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei as vantagens pessoais, diferenças individuais e resíduos, valores incorporados à remuneração decorrentes de exercícios de função ou cargo de livre provimento, quintos ou décimos, ou adicional de tempos de serviço, bem como outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nesta Lei.

§ 3º O subsídio dos integrantes do cargo isolado e da carreira de que trata esta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de gratificação natalina, adicional de férias, abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e parcelas indenizatórias previstas em lei.



§4º A aplicação das disposições contidas neste artigo aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões". (NR)

"Art.4º- C. A partir de 1º de janeiro de 2023, a estrutura remuneratória dos titulares da Carreira de Analista de Infraestrutura de que trata o art. 1º, I, desta Lei, será constituída da mesma forma que a dos cargos de nível superior das carreiras de Gestão Governamental, disposta na Lei nº 11.890 de 24 de dezembro de 2008." (NR)

"Art. 16

§ 1º

I -

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

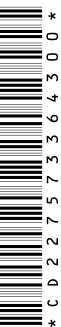
.....

§ 2º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

....." (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º



.....

IV – da carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura, o Ministério de Infraestrutura”. (NR)

“Art. 4º

.....

§ 3º As normas referidas no § 1º deste artigo serão definidas exclusivamente pelo Órgão Supervisor para a carreira referida no inciso IV do art. 3º desta Lei.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 10

.....

V – Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

....." (NR)

Art. 10. Para fins de correlação da estrutura de classe e padrão do cargo da Carreira de Analista de Infraestrutura de que trata o art. 1º, I, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, à tabela de carreiras de Gestão Governamental de que trata o Anexo VI, inciso I, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2007, o Ministério da Infraestrutura, na qualidade de Órgão Supervisor, e na forma da tabela do Anexo I dessa Lei, deverá observar o interstício de 12 (doze) meses, a ser contado da data de posse no cargo, e descontadas eventuais licenças não remuneradas.

Art. 11. Aos servidores pertencentes a categoria funcional de médico, a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, desde que admitidos regularmente no Quadro dos ex-Territórios do Amapá, de



Roraima e de Rondônia, inclusive do PCC - Ext, de que trata o art. 8º da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018, são assegurados o mesmo padrão remuneratório auferido pelos integrantes do cargo de médico do plano especial de cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

Art. 12. Ficam revogados os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 13º -A, 13º -B, 14º, 14º -A e 15º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
Relator

